



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720409/2007-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.623 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante ARIMAR FRANCA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando ficar constatada a ocorrência de omissão no acórdão originário. Há omissão quando o acórdão se pronunciar sobre o mérito quanto ao direito, mas só registra expressamente parte das questões de fato suscitadas pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer a comprovação da origem dos valores elencados na tabela de e-fl. 825, e para que o dispositivo do acórdão embargado passe a ter a redação proposta na conclusão do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir crédito de IRPF, imputando como infração a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Impugnado o lançamento, a DRJ manteve o crédito tributário. O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que foi julgado parcialmente procedente. Ainda inconformado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, já parcialmente admitidos pela presidência dessa turma.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório dos autos.

Em 09/05/2017 o CARF proferiu o acórdão nº 2202-003.829 (fls. 2.826/2.846), que restou assim ementado e acordado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIA.

Não cabe à Administração suprir, por meio de diligências, má instrução probatória realizada pelo contribuinte. Sua denegação, pois, não constitui cerceamento do direito de defesa que possa determinar a nulidade da decisão nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72. A ausência de prova do direito alegado, autoriza seu indeferimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Nos termos do art. 62 do Anexo II ao RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA ESTABELECIDADA POR LEI.

A Lei nº 9.430/1996 estabelece, em seu art. 42, uma presunção relativa de omissão de rendimentos quando, identificados depósitos bancários em favor do sujeito passivo, e previamente intimado, este não é capaz de apresentar provas da origem dos mesmos.

DEPÓSITO BANCÁRIO. VÍCIO NA INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é requisito essencial para a presunção de omissão de rendimento a prévia intimação do titular da conta bancária. A falta de intimação é vício material que gera nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 29.

CHEQUES DEVOLVIDOS. EXCLUSÃO.

O contribuinte logrou êxito em demonstrar que foram contabilizados no lançamento, indevidamente, valores representados por "devolução de cheques", dos quais anexou microfilmagens. Cheques devolvidos não representam ingressos na conta corrente da pessoa física, tratando-se os créditos apenas de registros transitórios. Devem, portanto, ser excluídos da base do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência suscitada pelo Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto (Relator), que restou vencido juntamente com o Conselheiro Martin da Silva Gesto. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo: a) os valores relativos à conta corrente do Bradesco; b) o montante de R\$ 114.777,00 das contas correntes do Banco do Brasil; vencido o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto (Relator), que deu provimento integral ao recurso. Foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Cientificado em 27/09/2017 (fl. 2.865), o Contribuinte protocolou Embargos de Declaração (fls. 2.868/2.887) na mesma data (fls. 2.866/2.867), argumentando, em síntese:

"... o Acórdão vinculado ao presente processo contém omissões na apreciação da razão defensiva, que estão sintetizados na falta de manifestação sobre a Planilha e Documentos da Conciliação dos Extratos do Recorrente x CIDA, bem como da falta de manifestação sobre a Planilha de Cheques Devolvidos.

O Acórdão padece, ainda, no entender do ora Embargante, de grave contradição, na medida em que afasta a possibilidade de os recursos depositados nas contas do Contribuinte pertencerem à pessoa jurídica na qual o mesmo é sócio." - fl. 2.871/2.872;

(...)

"O primeiro ponto que não foi abordado pelo voto vencedor do acórdão recorrido, ou seja, a decisão recorrida foi omissa, é sobre a FALTA DA ANÁLISE DOS DADOS DA PLANILHA E DOCUMENTOS DA CONCILIAÇÃO DOS EXTRATOS DO RECORRENTE COM OS EXTRATOS DA EMPRESA CIDA DA QUAL O CONTRIBUINTE É SÓCIO;" - fl. 2.873 (grifo no original);

(...)

"O segundo ponto de omissão no acórdão recorrido consiste na não apreciação da Planilha de Cheques Devolvidos no valor de R\$ 90.988,56, constante na Manifestação sobre o Relatório de Diligência Fiscal do Contribuinte, ora Embargante (fls. 825)." - fl. 2.878;

(...)

"Conforme acima transcrito, fica evidente que o voto vencedor redigido pelo redator designado é totalmente contraditório quando se refere 'Vejam os depósitos que em seu voto, mesmo após a anexação do grande volume de documentos, o Relator disse estar convencido de que 'boa parte dos recursos provém da empresa'. Mas que parte é essa? Quais depósitos são provenientes de PJ e quais não são? E ainda dentre os que talvez fossem provenientes de PJ, quais os tributáveis e quais não são?'. Bastaria o redator dar uma lida sobre o assunto no voto vencido que saberia pelo menos os valores que o relator citou, já que o relator é claro em seu voto exemplificando valores de depósitos que tem origem na pessoa jurídica CIDA da qual o Contribuinte, ora Embargante, é sócio. O redator do voto vencedor poderia facilmente tirar as suas dúvidas se ao menos tivesse dado uma analisada na PLANILHA E DOCUMENTOS DA CONCILIAÇÃO DOS EXTRATOS DO RECORRENTE COM OS EXTRATOS DA EMPRESA CIDA DA QUAL O CONTRIBUINTE É SÓCIO (DOC. 06 - FLS. 443/447 ADOBE). Pelo visto, o redator do voto vencedor sequer deu uma verificada de passagem na planilha, simplesmente se apegou a letra fria da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430, 1996), sem se preocupar com a verdade material dos fatos.'" - fls. 2884/2.884 (grifo no original);

(...)

"Nesse contexto, conclui-se que o voto vencedor da decisão embargada incidiu em contradição quando se manifestou sobre o entendimento do voto vencido redigido pelo relator do processo." - fl. 2.885;

(...)

"Por conseguinte, e para que sejam devidamente sanados os vícios apontado, necessária se faz a atribuição de efeitos modificativos aos presentes Embargos de Declaração, trazendo decisão substitutiva à ora recorrida, onde se reconhece que os depósitos bancários tem origem comprovada através de recursos

fornecidos pela empresa CIDA da qual o ora embargante é sócio." - fl. 2887.

Analizando o recurso, a presidência da turma, em seu Despacho de Admissibilidade em Embargos (fls. 2.892/2.900), concluiu que:

*"Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas no que tange ao item **"b"** - **omissão 2: falta de manifestação sobre a Planilha de Cheques Devolvidos.**" (grifo no original)*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos, e foram opostos pelo Contribuinte, parte legitimada a manejar o recurso. Entretanto, o Despacho de Admissibilidade foi claro em acolhê-lo apenas parcialmente, sendo essa decisão definitiva. Nesse caminho, conheço apenas parcialmente dos Embargos de Declaração, especificamente para analisar a omissão imputada pelo sujeito passivo no tocante à manifestação sobre as Planilhas de Cheques Devolvidos.

Conforme o já exposto no relatório, argumenta o Contribuinte ter havido omissão no acórdão CARF nº 2202-003.829, de 09/05/2017, porquanto

*"... o voto vencedor do aresto questionado acolheu a justificativa do Contribuinte, ora Embargante, no sentido de que deveria ser excluído da base de cálculo da tributação os cheques devolvidos constantes da planilha de fls. 827, no valor de R\$ 114.777,00. Entretanto não fez nenhum comentário sobre a outra planilha de fls. 825, no valor de R\$ 90.988,56. Porém, as duas planilhas tratavam do mesmo assunto, qual seja: **EXCLUSÃO DOS CHEQUES SEM FUNDOS DEVOLVIDOS NA SUA PRÓPRIA CONTA.**" - fl. 2.880 (grifo no original);*

Efetivamente, na sua Manifestação em relação à diligência determinada em 2016, o Contribuinte apresentou duas tabelas individualizando lançamentos de cheques sem fundos devolvidos: uma à fl. 825 (9 lançamentos, totalizando R\$ 90.988,56) e outra à fl. 827 (22 lançamentos, totalizando R\$ 114.777,00). O voto vencedor se pronunciou expressamente sobre esta, mas não sobre aquela:

"Por fim, tendo divergido da proposta de diligência e de que sua falta representaria incerteza quanto à base de cálculo, a macular o lançamento, entendo que o contribuinte, em resposta à intimação fiscal (fl. 821), que elaborou o relatório de diligência, logrou êxito em demonstrar que foram contabilizados no lançamento, indevidamente, R\$ 114.777,00, representados por "devolução de cheques" do Banco do Brasil (fl. 827), dos quais

anexou microfilmagens. Cheques devolvidos não representam ingressos na conta corrente da pessoa física, tratando-se os créditos apenas de registros transitórios."

Há, portanto, omissão no acórdão Embargado, vício esse que pode e deve ser ora saneado.

Compulsando a planilha de fl. 825, ali apenas se faz um cruzamento de informações disponíveis nos próprios extratos bancários que fundamentaram o lançamento. Outrossim, retornando aos referidos extratos, é possível observar que efetivamente há devolução dos cheques (vide fls. 471, 472, 502 etc.) e que os valores foram incluídos na base de cálculo (vide fls. 184 e 189). Outrossim, observa-se igualmente que a questão de direito já foi analisada e admitida por essa turma, entendendo que os valores referentes a cheques devolvidos devem ser excluídos da base de cálculo. Enfim, entendo ser necessário admitir tais valores como comprovados, excluindo-os da base de cálculo.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer a comprovação da origem dos valores elencados na tabela de e-fl. 825, e para que o dispositivo do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência suscitada pelo Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto (Relator), que restou vencido juntamente com o Conselheiro Martin da Silva Gesto. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo: a) os valores relativos à conta corrente do Bradesco; b) o montante de **R\$ 205.765,56 por se tratar de cheques estornados**; vencido o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto (Relator), que deu provimento integral ao recurso. Foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.*

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator - Relator